



Número: **0137662-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.654.042,93**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA (AUTOR(A))	
	KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A)) EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
T J F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J&R HORTIFRUTI LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
S P DA SILVA LATICINIOS LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))

COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)	
	<p> FLAVIO DARUI (ADVOGADO(A)) Susane Fonseca Dias Correia Nogueira (ADVOGADO(A)) LUCIANO ALBERTO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DAYANA FERNANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) THIAGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DIOGO RODRIGO BARROS DA SILVA (ADVOGADO(A)) LETICIA JULIANA VIEIRA (ADVOGADO(A)) JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (ADVOGADO(A)) CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) EMERSON DE LIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) KAMILA VITORIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) NATÁLIA NOVAES FERRAZ SULTANUM (ADVOGADO(A)) ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO(A)) LARISSA ALMEIDA MONTEIRO DA CRUZ (ADVOGADO(A)) RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI (ADVOGADO(A)) ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A)) EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA BITTENCOURT (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO(A)) JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENDES JOHANN (ADVOGADO(A)) WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO(A)) VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO(A)) LUANA NUNES DE PAIVA (ADVOGADO(A)) FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO(A)) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (ADVOGADO(A)) MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCOS DA SILVA BRUNO (ADVOGADO(A)) GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO(A)) ANTONIO FELIPE ASSIS LIMA (ADVOGADO(A)) MATHEWS ALBUQUERQUE ADRIANO DA SILVA (ADVOGADO(A)) </p>

Outros participantes

24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150429583	06/11/2023 16:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0137662-66.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA, T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI, GOMES E
NASCIMENTO MERCADINHO LTDA - EPP, J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, J&R HORTIFRUTI LTDA, J.
GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA, S P DA SILVA LATICINIOS LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial proposto por SUPERMERCADO MAIS VOCÊ LTDA, T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS LTDA, TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS, J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, J&R HORTIFRUTI LTDA, J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA e S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA.

Aduzem as Requerentes que o “Grupo Mais Você” iniciou suas atividades há pouco mais de uma década na cidade de Recife/PE no mercado de comercialização de frios e produtos de laticínios através da marca “Rei dos Frios”, obtendo grande ampliação e aumento no número de vendas e lojas ao longo dos anos, exclusivamente no âmbito da CEASA/PE.

Em 2017 foi criada a marca “Mais Você” com a finalidade de atuar no ramo de supermercados, promovendo a abertura de diversas lojas pelo estado de Pernambuco, contando com 155 colaboradores e 10 estabelecimentos comerciais.

Complementam que a sua matriz fica localizada nesta cidade e possui 7 lojas do tipo supermercado, 4 delas situadas em Recife/PE, nos bairros de Casa Amarela, Santo Amaro, Água Fria e Beberibe (atualmente paralisada), 1 loja em Olinda/PE, 1 loja em Paulista/PE, 1 loja em Abreu e Lima/PE, bem como 3 lojas especializadas em frios e laticínios, sendo 2 nas dependências da CEASA/PE e 1 no bairro de afogados nesta capital.

Explicam que as razões da sua crise econômica financeira estão consubstanciadas em aspectos macroeconômicos, citando a pandemia da Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, bem como outros fatores, quais sejam: **i)** aumento do PIB; **ii)** a alta no preço dos combustíveis e alimentos, e alta das commodities; **iii)** crescimento da taxa de inflação, da taxa de juros selic e spread bancário de pessoas jurídicas.

Apontam ainda outras causas que contribuíram para o atual estado de crise das Requerentes, afirmando estarem atreladas à necessidade de se utilizar de recursos obtidos através de empréstimos bancários captados a elevadas taxas de juros e antecipação de recebíveis, sendo obrigadas a enfrentar, posteriormente, o reflexo de tais atos.



As Requerentes pontuam, por fim, que à vista das circunstâncias apontadas, o grupo passou a apresentar prejuízo contábil neste último ano, momento em que seu Patrimônio Líquido (PL) saiu de um saldo positivo de, em média, 1 milhão em 2022, para um saldo negativo de 5 milhões, em setembro 2023, cuja queda foi de 499% nesse período.

Contudo, apesar dos percalços enfrentados, sustentam que as Requerentes possuem viabilidade para continuidade da sua atividade econômica, pois colaboram com a economia estadual e são responsáveis por dezenas de empregos diretos e indiretos, além de possuir ativos, clientela consolidada, entre outros.

É o que importa relatar, decido.

De início, importante destacar que no tocante à distribuição do presente pedido em litisconsórcio ativo, necessário pontuar que em consulta aos contratos sociais das empresas Autoras, é possível verificar que a Requerente J. Guilherme dos Santos e Cia Ltda. não está sob controle societário comum com as demais.

A Empresa J. Guilherme dos Santos e Cia Ltda. tem por único sócio e administrador o Sr. Flávio Cavalcante da Silva, enquanto todas as demais Requerentes possuem, dentre outros, a Sra. Teresa Joaquina Freire de Oliveira e Silva Santos como sócia, a qual não se encontra no quadro societário da J. Guilherme dos Santos e Cia Ltda.

Desse modo, considerando o que prescreve o art. 69-G da Lei 11.101/2005, poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual as empresas que integrem grupo sob controle societário comum, e nessa ordem de ideias, não vislumbro o preenchimento do requisito pela Requerente J. Guilherme dos Santos e Cia Ltda., razão pela qual não poderá ser Autora em conjunto com as demais no presente caso, por consequência, não poderá ter sua recuperação judicial deferida neste procedimento.

As promoventes, em suas razões, como já posto no relatório, argumentam que não obstante ter havido uma melhora na economia no ano 2021, com a elevação no mercado varejista contribuindo com 7.03%, para o crescimento do PIB naquele ano, fatores externos como a Guerra da Rússia e Ucrânia foram determinantes, para mudança no mercado interno, na medida em que houve alta nas commodities, dificultando, por tabela a vida das empresas, como os supermercados.

Assim, e em relação às demais autoras, da análise da documentação apresentada, verifico que as Requerentes preenchem as condições necessárias para deferir o processamento da recuperação judicial, restando comprovado o atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **SUPERMERCADO MAIS VOCÊ LTDA, T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS LTDA, TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS, J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, J&R HORTIFRUTI LTDA e S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

- a) Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231-7665, endereço eletrônico contato@vivanteaj.com.br, sítio eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.
- b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- d) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a Devedora, para divulgação aos demais interessados;

f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela Devedora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a Devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convoção em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais formulado pelas Requerentes, determino, primeiramente, a retificação do valor da causa, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, para fazer constar apenas o valor da soma dos créditos concursais, posto que o valor indicado para a causa engloba créditos não sujeitos ao procedimento.

Assim, corrijam as Recuperandas o valor da causa, no prazo de (05) dias.

No mais, entendo pela possibilidade de deferir o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Isto porque, o §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil autoriza o parcelamento das custas processuais e, além disso, a situação de dificuldade financeira foi demonstrada pelas empresas e condiz com o próprio pedido de recuperação judicial.

Ainda, a jurisprudência pátria já vem entendendo pela possibilidade do parcelamento das custas processuais no pedido de recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Assim, após a devida retificação do valor da causa, determino que a Secretaria promova o parcelamento no SICAJUD em 12 (doze) parcelas e anexe os DARJ's aos autos. Ainda, determino à Administradora Judicial que acompanhe o pagamento das custas e comunique nos autos eventual inadimplemento por parte das Recuperandas.

Importante, ainda, o registro da análise dos autos, verifico ainda há necessidade de as demandantes apresentar outros documentos,



que exigem os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, os quais não impedem o processamento da recuperação, posto que serão eles anexados ao longo da marcha processual.

Publique-se. Intime-se.

RECIFE, 6 de novembro de 2023.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito - em exercício cumulativo

